



**Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL**



**ESTUDO DOS CASOS STUART V. LAIRD E MARBURY V. MADISON, E SUA
CONTEXTUALIZAÇÃO COM CASOS NO BRASIL¹.**

*Adriana Gomes Aragão²
Aldecy Rodrigues Sobrinho³
Thayla Lima Simplicio⁴*

Coordenador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga⁵

Artigo desenvolvido com a finalidade de analisar a natureza política das Cortes Judiciárias, através do estudo de dois casos famosos, ocorridos nos Estados Unidos, e sua contextualização com o atual cenário político brasileiro, a fim de se traçar uma comparação entre estes e ressaltar as similitudes dos contextos que a caracteriza.

Subsidiariamente, possui o fim de avaliação na Disciplina de Direito Processual Constitucional, ministrada pelo professor Dr. Edival Braga.

Resumo: Com base na insurgência evidenciada na forma de atuação cada vez maior do poder judiciário, e sua manifestação, supostamente, a extrapolar a sua competência, invadindo a de outras esferas de poder, fato ocorrido não só no Brasil, mas também em outros países e à épocas passadas, é que se busca através deste artigo analisar a essência política inerentes às Cortes Judiciárias. E, para tanto, será feita uma busca remota de uns de seus exemplos mais clássicos, a conclusão político/jurídica do caso Marbury vs. Madison e Laird vs. Stuart, ocorrida nos Estados Unidos da América, em 1803, com vistas a se fazer uma comparação analítica e contextualização com o atual caso em voga no Brasil: A nomeação do ex presidente Lula, para cargo de Ministro da casa Civil e suas vertentes.

Abstract: Based on the insurgency evidenced in the form of action increasing of the judiciary, and its manifestation supposedly to extrapolate their competence, invading other spheres of power, fact occurred not only in Brazil but also in other countries and in past times, this article seeks to analyze the political essence inherent to the Judicial Courts. And, for this, a remote search of some of its most classic examples will be made, the political / legal conclusion of Marbury vs. Madison and Laird vs. Stuart cases, which occurred in the United States in 1803, in order to make an analytical comparison and contextualization to the current case in vogue in Brazil: the appointment of former President Lula, to the position of Minister of Civil House and its aspects.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmica do Curso de Bacharel em Direito da Universidade Federal de Roraima.

³ Acadêmico do Curso de Bacharel em Direito da Universidade Federal de Roraima.

⁴ Acadêmica do Curso de Bacharel em Direito da Universidade Federal de Roraima.

⁵ Professor de Direito Processual Constitucional da Universidade Federal de Roraima - UFRR



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL



Palavras-chave: Marbury v. Madison e Stuart V. Laird. Ativismo Jurídico. Cenário político Brasileiro.

Keywords: Marbury v. Madison and Stuart V. Laird. Legal activism. Brazilian political scene.

Sumário: 1. INTRODUÇÃO; 2. CASOS MARBURY v. MADISON E STUARD v. LAIRD; 3. CASO BRASILEIRO: SUSPENSÃO DE POSSE DE MINISTRO NO BRASIL; 4. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS CASOS AMERICANO E BRASILEIRO; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

Summary: 1. INTRODUCTION; 2. MARBURY v. MADISON AND STUARD v. LAIRD CASES; 3. BRAZILIAN CASE: SUSPENSION OF INVESTITURE OF MINISTER IN BRAZIL; 4. CONTEXTUALIZATION OF BRAZILIAN AND AMERICAN CASES; 5. FINAL CONSIDERATIONS; 6. REFERENCES.

1- INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo uma análise crítica de acontecimentos históricos que demonstram a tendência política dos órgãos judiciários, partindo da análise conjunta dos casos Marbury v. Madison e Stuart v. Laird, com ênfase nos Estados Unidos, no início do séc. XIX, contextualizando com fatos ocorridos no atual cenário político brasileiro.

Propõe-se, ainda, ante a comparação entre os contextos políticos e a manifestação do ativismo jurídico, inseridos nos citados casos, os quais constituem objeto deste artigo, avaliar quais os fatores que influenciam as decisões.

Inicialmente será feita uma breve abordagem dos casos Marbury v. Madison e Stuart v. Laird, que tratam da edição de leis pelo Legislativo que, dependendo do interesse político, eram declaradas constitucionais ou não pelo Judiciário.

Posteriormente, abordaremos o caso da nomeação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro da Casa Civil pela então presidente Dilma Rousseff, em que houve intervenção do Judiciário visando anular a posse diante de um suposto desvio de finalidade do ato de nomeação emitido pela presidente, que supostamente daria a Lula a prerrogativa de foro.



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL



Por fim será feito uma comparação entre os casos americano e brasileiro.

2 - CASOS MARBURY v. MADISON e STUART v. LAIRD

O caso de Marbury e Madison, de 1803, envolveu a resolução de conflitos de competência entre os poderes legislativo e judiciário e ficou registrado como o início do controle de constitucionalidade, servindo de base para outros países.

Trata-se de um caso que repercutiu no universo jurídico de outros países, sendo uma fonte rica de estudos que envolvem temas, tais como a supremacia da constituição, a separação dos poderes, o ativismo judiciário e, principalmente, o interesse político nas decisões jurídicas.

Á época deste caso, o monopólio da política norte-americana pertencia a dois partidos, que muito contribuíram para a elaboração da Constituição e da independência do país, sendo eles: os *Federalistas* que tinha como importantes representantes, entre outros, Alexander Hamilton e Jonh Adams e os *republicanos*, representados por Thomas Jefferson, Aaron Burr e James Madison.

No período de 1797 a 1801, a presidência do país, estava sob o controle dos federalistas, no mandato de Jonh Adams, que antes de passar o cargo para seu sucessor, Thomas Jefferson, republicano, nomeou alguns federalistas para cargos de juízes nos Estados e na Suprema Corte. Esse ato tinha como finalidade claramente a manutenção da ideologia federalista, uma vez que os representantes do poder executivo e do poder legislativo, em sua maioria, seguiam a ideologia republicana.

No entanto, alguns juízes não foram empossados pelo Secretário de Estado do novo governo, Jonh Madison. Entre os juízes não empossados estava William Marbury, nomeado para o distrito de Columbia.

Marbury teve sua nomeação aprovada pelo Senado e, seguidos os trâmites legais, estava apto para tomar posse, o que não ocorreu, uma vez que o agente competente, James Madison, já no mandato do republicano Thomas Jefferson, se omitiu em dar a posse, sem nenhuma justificativa.



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL



Marbury impetrou ação judicial, mandamus, na Suprema Corte, pedindo que fosse emitida uma ordem compelindo Madison a empossá-lo no cargo de juiz de Columbia, para onde foi designado.

Marshall, federalista e juiz da Suprema Corte no mandato do presidente republicano Thomas Jefferson, reconheceu que Marbury tinha o direito à posse e o direito de entrar com recurso, no entanto alegou que a Suprema Corte era incompetente para apreciar o mandamus, declarando, assim, inconstitucional a lei judiciária de 1789.

A declaração de inconstitucionalidade baseava-se no fato de ser esta uma lei ordinária, e que por tanto não poderia ampliar as competências da Suprema Corte, previstas originariamente na Constituição do país.

Posteriormente, houve o caso de Stuart v. Laird, que baseava-se na lei judiciária de 1802. Para melhor entendimento do caso, primeiramente, cabe esclarecer a figura dos juízes de circuito. A Lei de 1789, além de ampliar as competências da Suprema Corte, dava a seus juízes a atribuição de atuarem como juízes nos órgãos de 1ª Instância, nos Estados; esses seriam os juízes de circuito.

A lei posterior de 1801 cancelou a lei de 1797, abolindo a figura de juiz de circuito e nomeando novos juízes para os Estados. Stuart foi julgado e sentenciado na vigência desta lei, porém, à época da execução da sentença, estava em vigor a lei de 1802, que revogou a Lei de 1801 e restabeleceu a Lei de 1789. Stuart recorreu ao Supremo, alegando que o juiz a executar a sentença deveria ser o mesmo que a proferiu e, ainda, questionou a inconstitucionalidade desta lei, muito mais por ter restabelecido uma lei já declarada inconstitucional. A Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade da Lei de 1802, alegando que o Congresso tem competência para definir as atribuições dos juízes da Suprema Corte.

Em síntese, o primeiro caso declara a inconstitucionalidade de uma lei por alargar a competência do Supremo, já o segundo caso declara a constitucionalidade de uma lei em definir novas atribuições dos juízes da Suprema corte.

Com a análise dos casos americanos, em conjunto, chega-se a conclusão de que em determinadas situações, as decisões emitidas pelos órgãos judiciários não se restringem ao campo técnico jurídico, é certa a observação de Souto, 2014, P. 37, de que “as Cortes



**Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL**



Supremas não se reduzem à simples órgãos judiciários. São muito mais que isso, são instituições políticas.”

3 – CASO BRASILEIRO: POSSE DO EX-PRESIDENTE LULA AO CARGO DE MINISTRO DA CASA CIVIL

No Brasil, em 2016, o país estava sob a presidência de Dilma Rousseff, do Partido dos Trabalhadores – PT, e a vice-presidência de Michel Temer, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro. O ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, líder do PT e aliado de Dilma, teve seu nome envolvido em um grande caso de corrupção no país, conhecido como Operação Lava Jato. Lula, que não estava investido em nenhum cargo político e, portanto, não tinha foro privilegiado, estava sendo julgado na Justiça de 1ª Instância pelo juiz Sérgio Moro. Dilma Rousseff nomeou então Lula para o cargo de Ministro da Casa Civil, o que lhe atribuiria foro privilegiado, com o possível deslocamento do seu processo para o Supremo Tribunal Federal.

A nomeação desencadeou uma grande reação em todo o país quanto à real finalidade do ato da presidente. Isto porque o ato da governante ocorreu quase que às vésperas da apreciação do citado processo pelo juiz de primeiro grau, o que reforçou a suspeita de que se tratava de interferência do poder executivo na esfera do judiciário, visando à obstrução da justiça.

Assim, foi ajuizada ação popular perante a 1ª Instância do Judiciário, pleiteando a anulação da posse de Lula para o cargo de chefia da Casa Civil. O juiz Itagiba Catta Preta deferiu pedido de liminar (provisória) suspendendo a posse de Lula até o julgamento final da ação, argumentando que a referida posse poderia representar uma intervenção indevida na atividade policial, no Ministério e no Judiciário, e que tomou tal decisão para preservar a harmonia entre os Poderes, para que o país funcionasse corretamente.

4- CONTEXTUALIZAÇÃO ENTRE OS CASOS AMERICANOS E O BRASILEIRO.

Observa-se que a emissão de atos administrativos algumas vezes foge da sua verdadeira finalidade, que é atender ao interesse público.



**Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL**



A finalidade é um dos requisitos de validade dos atos administrativos, e é vinculado ao que o legislador previu, ou seja, não pode se afastar do que a lei exige, expressa ou implicitamente, sob o risco do ato se tornar nulo por desvio de finalidade. Aqui se inclui os atos políticos.

No caso de Marbury e Madison, percebe-se a existência de uma possível prática de desvio de finalidade quanto às nomeações feitas por Adams, visando beneficiar partidos ou interesses privados. Outro fato previsto à época, neste mesmo caso, foi a omissão de Madison, autoridade competente, de não dar posse aos nomeados, também com a finalidade de beneficiar partidos em detrimento do outro, além de um ato claro contra o princípio da moralidade.

Nos casos americano e brasileiro, observa-se um suposto desvio de finalidade com a intenção de atender a interesses particulares ou dos seus partidos. No primeiro caso na nomeação apressada dos juízes por Adams antes de deixar o mandato e na omissão da posse dos juízes por Madison, ambos com a intenção de atender interesses dos seus partidos. No caso de Lula, o suposto desvio de finalidade configura-se com a suposta intenção de lhe garantir proteção por meio do foro privilegiado através da nomeação para ministro, e assim atender a interesses particulares.⁶

Enquanto o caso nos EUA ocorreu logo depois da Independência do país e da edição da Constituição, por tanto época em que o país estava em fase de consolidação da sua Democracia, o caso ocorrido no Brasil, aconteceu em um momento em que a Democracia já estava instalada há mais de um século, em um momento político crítico, em que se iniciavam manifestações nas ruas e em todos os meios de comunicação em massa, contra o PT, partido do chefe do Poder Executivo, pela insatisfação de grande parte da população diante da situação econômica em que se encontrava o país e dos escândalos de corrupção que envolvia pessoas de alto escalão do governo.

⁶ CANARIO, Pedro. Gilmar Mendes suspende nomeação de Lula como ministro da Casa Civil. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2016-mar-18/gilmar-mendes-suspende-nomeacao-lula-casa-civil> >. Acessado em 30.08.2016.



**Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL**



Há casos em que se faz necessário a apreciação do ato do executivo pelo poder judiciário, como no caso do Mandamus impetrado por Marbury contra a omissão de Madison, e no caso da ação judicial impetrada por popular contra a posse de Lula.

O Mandamus de Marbury foi impetrado perante a Suprema Corte, que, na figura de Marshall, se declarou incompetente para julgá-lo, declarando inconstitucional a lei ordinária que dava à corte essa competência. A ação popular contra a posse de Lula foi impetrada perante juiz de 1ª Instância. Vários juristas questionaram a legitimidade do juiz de 1ª Instância para proferir essa decisão sobre um ministro de Estado, no entanto o juiz Catta Preta esclareceu que o “foro privilegiado” caberia para ações de natureza penal e não para uma ação popular. Esse é o entendimento manso e pacífico das jurisprudências do STF.

Nesse viés, entendemos que o ativismo judicial e a judicialização política, apesar de possuírem significados diferentes, operam em relação aos demais poderes. Entre os atos dos demais poderes, há aqueles que seriam de cunho político, sendo vedada, nesses, a apreciação do Poder Judiciário, e questões jurídicas, cabendo aqui a apreciação do Poder Judiciário.

No entendimento de Rui Barbosa, "A esfera do tribunal é unicamente decidir acerca dos direitos individuais, não investigar de que modo o Executivo (ou seus funcionários) desempenham os encargos cometidos à sua discricção". (TEIXEIRA, 2005, p.24).

O ativismo judicial é uma postura proativa do poder judiciário, originada possivelmente nos Estados Unidos com a criação do controle judicial de constitucionalidade, que acaba por influenciar as opções políticas dos demais poderes. Ele ocorre em casos concretos que chegam à jurisdição do judiciário, e onde se determina a outro poder a realização de políticas públicas.

A politização judiciária é a solução judicial para uma questão política, emanada de outros poderes ou por seus agentes políticos. Não ocorre desrespeito às normas constitucionais e nem inclinação a certos grupos ou partidos pelo juiz, nem há interferência na esfera de outro poder para julgar a oportunidade e conveniência. O que ocorre é um posicionamento ativo e dinâmico do poder judiciário nos demais poderes, quando estes falham na efetivação de suas políticas, visando a garantir os direitos sociais e o bem estar da população.



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL



A politização judiciária é um tema em alta nos tempos atuais, isto porque, há, em torno da Suprema Corte polêmicas sucessivas envolvendo questões de cunho político.

Tanto nos Estados Unidos como no Brasil, os membros da Corte Suprema, justices, Magistrados, detém certa visibilidade popular. No entanto, a maneira com que se lida com essa questão em cada país se mostra totalmente diversa.

No Brasil, ao mesmo tempo em que os Ministros da Corte tentam manter o seu prestígio perante a sociedade, não se reservam ao declarar publicamente suas opiniões referentes aos escândalos envolvendo personagens políticos.

Não se sabe se as declarações dos membros da Corte incitam a população ou se as manifestações desta é que, de certa forma, exigem, mesmo que implicitamente, pareceres advindos dos Ministros. O que se sabe é que, há de fato uma pressão por parte da sociedade por conta da exacerbada publicidade dos atos decisórios prolatados pelos Doutos Juízes da Suprema Corte. Nesse sentido, a folha de São Paulo publicou, através do portal UOL, a seguinte declaração do Ministro Celso de Mello:

“Eu honestamente, em 45 anos de atuação na área jurídica, como membro do Ministério Público e juiz do STF, nunca presenciei um comportamento tão ostensivo dos meios de comunicação sociais buscando, na verdade, pressionar e virtualmente subjugar a consciência de um juiz.”⁷

Por outro lado, tentando, talvez, apaziguar o desabafo feito pelo colega, o Ministro Marco Aurélio Mello se pronunciou de forma contrária à declaração feita, asseverando o seguinte:

"Não é pressão, o que há é manifestação, a manifestação da sociedade, também o que é veiculado pela mídia. E logicamente nós não vivemos encastelados", disse. Julgamento do mensalão.⁸

⁷ BERGAMO, Mônica. Nunca a mídia foi tão ostensiva para subjugar um juiz, diz ministro Celso de Mello. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2013/09/1347507-nunca-a-midia-foi-tao-ostensiva-para-subjugar-um-juiz-diz-ministro-celso-de-mello.shtml>>. Acessado em 30.08.2016.

⁸ MOTA, Severino. Marco Aurélio diz que não há pressão da mídia contra ministro do STF. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/09/1347858-marco-aurelio-diz-que-nao-ha-pressao-da-midia-contra-ministro-do-stf.shtml>>. Acessado em 30.08.2016



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL



Muito embora haja por parte de alguns a tentativa de esconder tal fato, isto é, de que há por parte do povo uma pressão, que por sua vez é instigado pela mídia. Sabe-se que em verdade esse é um problema que o Supremo enfrenta. Por outro lado, acreditamos ser uma arma a favor do povo, no que diz respeito ao controle às manobras mencionadas anteriormente devido à suposta inclinação política por parte de alguns Ministros.

Essa inclinação política a que nos referimos não é algo inédito, nem “privilégio” da Corte brasileira, se por um lado a Suprema Corte Americana, *Justice Court*, tenha conseguido se reservar no que diz respeito à interferência popular, evitando as aparições em público ou mesmo proibindo a divulgação dos votos de decisões nas mídias para meio de evitar pressão popular, por outro lado têm se valido do judiciário para executar interesses políticos desde o surgimento daquele Estado.

É de conhecimento vasto dos juristas e dos estudiosos do Direito em geral que o famoso caso *Marbury v. Madison*, ganhou notoriedade pela sua contextualização política, na medida em que o então presidente Adams tentava, através da criação de cargos no judiciário, perpetuar os princípios do partido Federalista.

A nosso ver, a atitude de Adams talvez não mereça tanta reprovação se concluirmos que seus motivos eram realmente ideológicos. Em contrapartida, no Brasil, já não se pode advogar sobre esta premissa; a tentativa de perpetuar o partido PT no poder, por exemplo, não nos parece ter conteúdo idealístico. Ao contrário, os partidos no Brasil parecem se utilizar de ideologias simplesmente como meio de barganha para atrair adeptos.

Notadamente os ministros agem como verdadeiros agentes políticos, quando se posicionam politicamente frente à mídia e ao expor suas opiniões pessoais. Essa quebra da tradição judiciária tem como nuance um ativismo jurídico, que na visão de alguns ameaça a democracia, interferindo no equilíbrio da separação dos poderes.

8 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do presente artigo infere-se que é comum as Cortes Supremas de alguns países, em especial o Supremo Tribunal Federal brasileiro, excederem suas respectivas competências quando do exercício do controle de constitucionalidade, situação esta capaz de pôr em risco todo o sistema tripartido de Poderes instituído pela Constituição Federal.



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL



A partir do significado político do caso Marbury Vs. Madison e considerando, ainda, as concepções inferidas do caso Stuart v. Laird, assinalados como marcos histórico do controle de constitucionalidade norte americano, é possível traçar um paralelo com o Judiciário brasileiro, destacando-se as semelhanças e diferenças entre os dois sistemas. Como visto, o primeiro caso declara a inconstitucionalidade de uma lei por alargar a competência do Supremo, enquanto que o segundo caso, de maneira divergente, mantém o teor de lei que amplia atribuições da Suprema corte. Da análise dos casos americanos infere-se que nem sempre a decisão de uma Suprema Corte se restringe ao campo jurídico, mas podem ser dotadas de cunho político, econômico, social ou até mesmo institucional.

Destaque-se, neste ponto, que o sistema judiciário brasileiro não ficou livre das incongruências acima apontadas - É clara a certeza de que nem sempre os julgados da Corte Suprema brasileira são pautados em fundamentos jurídicos, pelo que alguns possuem base inovadora, incompatível com a legislação pertinente ao controle de constitucionalidade. Trataria essa distorção de uma ampliação ilegítima no âmbito das atribuições do STF? É só pensarmos na trajetória histórica do STF para começarmos a entender a resposta para essa indagação. Ora, ao longo de sua história até os dias atuais, nossa Corte esteve sempre subjugada aos interesses políticos dominantes.

Quando da análise de diversos julgados, como, por exemplo, no caso mencionado por este artigo em que uma liminar indeferiu a nomeação de Lula ao cargo de Chefe da Casa Civil sob argumentos quase que exclusivamente políticos, notamos o quanto é patente à ausência de autonomia nas decisões de nossa Corte, na medida em que são influenciados os Ministros por circunstâncias transitórias de natureza, em geral, política, econômica ou institucional. Tudo isto nos leva a outra indagação - Teria o Supremo Tribunal Federal firmado sua autonomia jurídica no cenário brasileiro?

Difícil responder positivamente a esta pergunta, principalmente quando nos deparamos com um Tribunal, muitas vezes, estritamente político, cujas decisões são pautadas em razão da conjuntura institucional do momento, como, repita-se, ocorreu no caso posto à tona neste artigo. Por conta disso, entende-se que o STF desempenha um poder político de fato, de modo que o olhar da Ciência Política voltou-se então à discussão das consequências



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL



da atuação do Poder Judiciário para a criação e a sustentação da democracia, o que leva-nos ao complexo debate dos fenômenos da “judicialização da política”.

Registre-se, finalmente, que não cabe neste momento discorrer sobre tais temas relacionados à “politização do Judiciário”, mas, por ora, abrir caminho para o debate sobre o desempenho institucional do STF, sobretudo no que diz respeito às decisões liminares com impacto político. De certo modo, o desafio hoje não reside na necessidade de se criar uma solução para o problema, mas em alertar para sua ocorrência, visando, com isso, estimular o pensamento crítico acerca dos limites que devem ser impostos com vistas a garantir uma relação harmoniosa entre os três “poderes”, pilares do Estado Democrático de Direito.

9- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Dworkin, R. O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 1999.p. 476. Doravante citado ID.

SOUTO, João Carlos. Suprema Corte dos Estados Unidos: principais decisões. 2ª ed. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2015.

MARSHAL, Jonh. Decisões Constitucionais. Traduzida por Américo Lobo. Brasília: Ministério da Justiça, 1997.

PAULO, Vicente, 1968. Direito Constitucional descomplicado I Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2015.

MARTINS, Alberto André Barreto. Organização judiciária dos Estados Unidos da América. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7430>. Acesso em ago 2016.

CANARIO, Pedro. Gilmar Mendes suspende nomeação de Lula como ministro da Casa Civil. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-18/gilmar-mendes-suspende-nomeacao-lula-casa-civil>>. Acessado em 30.08.2016.

BERGAMO, Mônica. Nunca a mídia foi tão ostensiva para subjugar um juiz, diz ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2013/09/1347507-nunca-a-midia-foi-tao-ostensiva-para-subjugar-um-juiz-diz-ministro-celso-de-mello.shtml>>. Acessado em 30.08.2016.

MOTA, Severino. Marco Aurélio diz que não há pressão da mídia contra ministro do STF. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/09/1347858-marco-aurelio-diz-que-nao-ha-pressao-da-midia-contra-ministro-do-stf.shtml>>. Acessado em 30.08.2016



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL



CUNHA JUNIOR, Dirley. A judicialização da política, a politização da justiça e o papel do juiz no estado constitucional social e democrático de direito. Disponível em: <<https://www.brasiljuridico.com.br/artigos/a-judicializacao-da-politica--a-politizacao-da-justica-e-o-papel-do-juiz-no-estado-constitucional-social-e-democratico-de-direito.-por-dirley-da-cunha-junior>>. Acessado em 02.09.2016.